



REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA IGUASSÚ

DELIBERAÇÃO N.º 12, DE
5 DE DEZEMBRO DE 1950



NOVA IGUASSÚ, R.J.

20 ilhas litorânea
fei. Jornalista fôr
e operários direto
da Secretaria da Fazenda,
priv. Marília, e
admirariação, e
que aprovem.
José
951.



**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA IGUASSÚ**

**DELIBERAÇÃO N.º 12, DE
5 DE DEZEMBRO DE 1950**



NOVA IGUASSÚ, R.J.

A CAMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUASSÚ,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DE-
CRETA E SUA MESA PROMULGA, NA
CONFORMIDADE DA LEI, A

DELIBERAÇÃO N.º 12

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

TÍTULO I

CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Do REGIMENTO INTERNO

Art. 1.º — A Câmara Municipal de Nova Iguassú se regerá, quanto ao funcionamento de suas sessões, organização e atribuições de sua Mesa e Comissões, discussão e votação das matérias de sua competência, e quanto às suas relações com o Poder Executivo do Município, de acordo com este Regimento Interno, observadas as disposições gerais das Constituições Federal e Estadual e da Lei n. 109, de 16 de fevereiro de 1948, que dispõe sobre a organização municipal.

CAPÍTULO II

DA POSSE DOS VEREADORES E DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 2.º — No primeiro ano de cada legislatura, após a proclamação dos resultados do pleito, reunir-se-ão, convocados pelo Juiz Eleitoral e sob a sua presidência, os Vereadores, devidamente diplomados, em dia e hora previamente designados, no edifício da Câmara Municipal.

§. 1.º — O Juiz Eleitoral, convidando para Secretário, um dos eleitos, receberá os diplomas, tomará o compromisso dos Vereadores presentes, dar-lhes-á posse, e declarará instalada a Câmara.

§ 2.º — O compromisso dos Vereadores será prestado nos termos seguintes: *Afirmo bem desempenhar as funções de Vereador, sustentar e promover, quanto em mim couber, a felicidade pública.* Pronunciada a afirmação em voz alta por um dos Vereadores, os demais, à chamada, responderão: *Assim o prometo.*

§ 3.º — Em seguida o Juiz Eleitoral convidará os Vereadores presentes, já empossados, desde que constituam maioria absoluta do número total de Vereadores, a elegerem em escrutínio secreto a Mesa da Câmara, isto é: o Presidente, o Vice-Presidente, o 1.º e o 2.º Secretários.

§ 4.º — Se nenhum dos votados conseguir maioria absoluta de votos, o Juiz mandará proceder a um segundo escrutínio entre os dois mais votados; se houver mais de dois sufragados com igual número de votos, os dois mais idosos dentre eles concorrerão ao segundo escrutínio; em caso de empate no segundo escrutínio, será proclamado eleito o mais idoso dos concorrentes.

§ 5.º — Se não votarem Vereadores que representem a maioria absoluta da Câmara, a eleição será adiada para cinco dias mais tarde, ainda sob a presidência do Juiz Eleitoral, com qualquer número de Vereadores presentes.

§ 6.º — Concluída a eleição da Mesa, o Juiz empossará os eleitos e mandará lavrar pelo Secretário *ad-hoc*, a ata da sessão, que assinará com os Vereadores empossados, retirando-se em seguida.

Art. 3.º — O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião especial, que se realizará no mesmo dia e imediatamente após a de instalação, prestando a afirmação seguinte: *Afirmo bem desempenhar as funções de Prefeito e promover, quanto em mim couber, a felicidade pública.*

Parágrafo único — Da reunião será lavrada ata, que depois de aprovada pela Câmara, o Prefeito assinará, com o Presidente, o 1.º Secretário e os demais Vereadores presentes.

Art. 4.º — A reunião de instalação da primeira sessão ordinária de cada ano será presidida pela Mesa do ano anterior, cujo mandato só terminará após a eleição da nova Mesa.

CAPÍTULO III

DA MESA

Art. 5.º — A Mesa — ou Comissão Executiva — será composta pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, o 1.º e o 2.º Secretários, os quais serão eleitos anualmente.

Parágrafo único — No caso de vaga definitiva de qualquer membro da Mesa, a Câmara procederá, na primeira reunião que se realizar, à eleição para preenchimento do cargo vago.

Art. 6.º — Compete exclusivamente à Mesa:

- a) emitir parecer, que será indispensável, sobre indicações, requerimentos, projetos ou emendas alterando os serviços da Secretaria, as condições de seu pessoal ou este Regimento;
- b) propor a criação de lugares necessários ao serviço de sua Secretaria;
- c) propor à Câmara a aposentadoria, de acordo com a legislação em vigor, dos funcionários de sua Secretaria;
- d) nomear e promover os funcionários da Secretaria nos lugares criados e nas vagas decorrentes;
- e) assinar os títulos de nomeação dos funcionários e as apostilas nos mesmos lançadas;
- f) conceder-lhes licenças, nos termos da legislação em vigor;
- g) emitir parecer sobre o pedido de licença de Vereador;
- h) regular a polícia interna da Câmara;
- i) velar pela conservação do edifício da Câmara.

CAPÍTULO IV

Do Presidente

Art. 7.º — O Presidente é o órgão da Câmara, quando haja de se enunciar coletivamente, e, na conformidade deste Regimento, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem.

Art. 8.º — São atribuições do Presidente, além de outras enumeradas na Constituição do Estado, na Lei de Organização Municipal (Lei n. 109, de 16 de fevereiro de 1948) e neste Regimento:

- a) presidir as reuniões da Câmara;
- b) abrir e encerrar as reuniões;
- c) manter a ordem, fazendo observar a Constituição, as leis da República, do Estado, do Município e este Regimento;
- d) tomar o compromisso do Prefeito e dos Vereadores que o não houverem prestado perante o Juiz;
- e) convocar os suplentes dos Vereadores em caso de licença, ou de vaga por perda de mandato, renúncia ou falecimento;
- f) conceder a palavra aos Vereadores, na ordem da inscrição; aos que a solicitarem verbalmente nos termos do Regimento e negá-la aos que a pedirem sem direito;
- g) interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido, faltar à consideração devida à Câmara ou a algum de

- seus membros, e em geral aos representantes do poder público, advertindo-o e retirando-lhe a palavra, se não for atendido;
- h) chamar a atenção do orador, ao terminar a hora do Expediente ou da Ordem do Dia, e ao se esgotar o tempo a que tem direito para usar da palavra;
 - i) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;
 - j) submeter à discussão e votação as matérias a isso destinadas, estabelecendo o ponto da questão para discussão, e esclarecendo o ponto sobre que deva recair a votação, cujo resultado anunciará imediatamente;
 - k) impor silêncio àqueles que perturbarem a ordem dos trabalhos, suspendendo ou até levantando a reunião, quando não puder manter a ordem e circunstâncias extraordinárias o exigirem;
 - l) resolver todas as questões de ordem que ocorrerem durante as reuniões;
 - m) organizar e publicar a Ordem do Dia da reunião seguinte, para a qual designará dia e hora;
 - n) assinar todas as resoluções da Câmara;
 - o) nomear, por autorização da Câmara, Comissões especiais ou externas;
 - p) designar os vereadores que devam substituir provisoriamente nas Comissões os efetivos, que tiverem impedimento;
 - q) assinar, em primeiro lugar, as atas das reuniões;
 - r) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República, ao Senado, à Câmara Federal, ao Supremo Tribunal, aos Governadores de Estado, à Corte de Apelação, às Assembléias Legislativas Estaduais e aos Prefeitos;
 - s) presidir as reuniões da Comissão Executiva, tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos pareceres;
 - t) convocar sessões extraordinárias, quando receber representação de 1/3 dos Vereadores;
 - u) substituir o Prefeito, nos termos da Lei n. 109, de 16 de fevereiro de 1948;
 - v) promulgar as deliberações da Câmara que não forem sancionadas pelo Prefeito dentro do decêndio ou mantidas por 2/3 dos Vereadores, em caso de voto do Chefe do Executivo Municipal;
 - x) dar conhecimento ao Tribunal Regional Eleitoral do fato de se encontrar esgotada a lista de suplentes a fim de serem providen-

ciadas novas eleições nos termos do art. 37 da Lei n. 109, de 16 de fevereiro de 1948.

Art. 9.º — O Presidente da Câmara não poderá, senão na qualidade de membro da Comissão Executiva, oferecer projetos, indicações ou requerimentos e nem votar, exceto nos casos de empate, ou de votação por escrutínio secreto.

Parágrafo único — Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente passará a cadeira ao seu substituto legal, e só a retomará depois de cessado o motivo que deu lugar à sua retirada.

Art. 10 — O Presidente não poderá tomar parte em qualquer comissão além da Executiva.

Art. 11 — O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e, na falta deste, pelo 1.º Secretário que, por sua vez, será substituído pelo 2.º Secretário.

Parágrafo único — Na ausência ou impedimento de todos os membros da Mesa, assumirá a Presidência o mais votado dos Vereadores presentes.

Art. 12 — Quando no exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara, ou qualquer de seus substitutos, não tomará parte nas discussões e votações da Câmara, nem presidirá as suas reuniões.

§ 1.º — Quando o Presidente estiver substituindo o Prefeito, assumirá a presidência o seu substituto legal.

§ 2.º — Nas reuniões em que se deliberar sobre atos e contas de sua gestão, o Presidente que houver exercido as funções de Prefeito não tomará parte nos trabalhos.

CAPÍTULO V

Do VICE-PRESIDENTE

Art. 13 — O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

CAPÍTULO VI

Dos SECRETÁRIOS

Art. 14 — São atribuições do 1.º Secretário:

- a) proceder à chamada dos Vereadores;
- b) assinar a correspondência oficial da Câmara, ressalvado o disposto no art. 8.º, r, deste Regimento;

- c) proceder à leitura, perante a Câmara, de todos os papéis que devam ser lidos durante as reuniões;
- d) dirigir o serviço da Secretaria, fazendo observar o seu Regimento, e fiscalizar as suas despesas;
- e) enviar à Secretaria, que os guardará em boa ordem, todos os projetos, indicações, requerimentos, pareceres de Comissões, documentos e quaisquer papéis de interesse público, dirigidos à Câmara ou à mesma pertencentes, os quais deverão ser apresentados quando pedidos ou requeridos;
- f) encaminhar, logo que apresentadas, às Comissões competentes, tôdas as proposições submetidas à Câmara;
- g) proceder à leitura da correspondência, do expediente e de cada uma das matérias em discussão, assim que solicitado pelo Presidente;
- h) apor ementa aos projetos apresentados sem este requisito regimental.

Art. 15 — São atribuições do 2.º Secretário:

- a) fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura;
- b) redigir a ata das reuniões secretas;
- c) auxiliar o 1.º Secretário a fazer a correspondência oficial da Câmara;
- d) contar os Vereadores, em verificação de votação;
- e) computar o tempo de que dispõe o Vereador para usar da palavra, de acordo com os prazos regulamentares, comunicando o seu término ao Presidente.

Art. 16 — Os Secretários assinarão, após o Presidente, tôdas as resoluções, representações e atos da Câmara.

Art. 17 — A substituição dos Secretários far-se-á da seguinte forma: o 1.º Secretário pelo 2.º, e este pelo Vereador convidado no momento pelo Presidente, sendo convidados dois Vereadores, quando estiverem impedidos ou ausentes ambos os Secretários.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES

Art. 18 — A Câmara funcionará ordinariamente nos meses de março, julho e novembro, devendo a sessão ser instalada no dia 3 de cada um desses meses, às quatorze horas ou, na falta de número legal, no primeiro dia em que essa condição for preenchida, independentemente de convocação, devendo ser encerrada no último dia do mês.

Art. 19 — Considera-se sessão o conjunto das reuniões num período ordinário ou extraordinário.

Art. 20 — A Câmara Municipal poderá funcionar extraordinariamente, convocada com 3 dias pelo menos de antecedência, pelo Prefeito, nos termos do art. 99, II, da Constituição do Estado, ou pelo Presidente, mediante representação de 1/3 dos Vereadores.

§ 1.º — Do ato de convocação constarão os assuntos a serem submetidos à deliberação da Câmara, não sendo permitida a discussão ou votação de nenhum outro.

§ 2.º — Se, convocada extraordinariamente, não se instalar a Câmara ou se, após instalada não se reunir por 15 dias consecutivos, considera-se encerrada a sessão. Neste caso, a Câmara poderá deliberar sobre o assunto da convocação em sessão ordinária.

TÍTULO II DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 21 — A Câmara Municipal de Nova Iguassú, de acordo com o art. 10, § 3.º, alínea f) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 20 de junho de 1947, compõe-se de 17 Vereadores, eleitos pelo povo do Município, por um período de quatro anos, cento e vinte dias antes do término da legislatura anterior.

Art. 22 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, gozando das imunidades asseguradas na lei federal n. 191, de 11 de abril de 1950 (art. 6.º, item 3).

§ 1.º — Na primeira reunião realizada após o recebimento do pedido de licença para instauração de processo criminal ou da denúncia de prisão, em flagrante, de crime, inafiançável ou não, de Vereador, a Câmara deliberará, pela maioria de seus membros:

- I. Sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de licença;
- II. Sobre a prisão e consentimento para a formação da culpa.

§ 2.º — Encontrando-se a Câmara em recesso, o Presidente, mediante denúncia, por escrito, de qualquer de seus membros, convocará a Câmara para as vinte e quatro horas seguintes à do recebimento da denúncia, a fim de conhecer da prisão de Vereador ou do pedido de licença para instauração, contra ele, de procedimento criminal.

Art. 23 — Não podem servir, conjuntamente, como Prefeito e como Vereador, os ascendentes e descendentes, irmãos, sogro e genro, cunhado, durante o cunhadio e os sócios solidários da mesma firma, comercial ou civil.

Parágrafo único — Para os eleitos, simultaneamente, no mesmo pleito, não prevalecerão as incompatibilidades declaradas neste artigo.

Art. 24 — Os demais casos de incompatibilidade para o exercício do mandato são os previstos no art. 31 da Lei n. 109, de 16 de fevereiro de 1948.

Art. 25 — Nenhum Vereador poderá votar em negócio de seu interesse particular, ou de seus ascendentes ou descendentes, sogro ou genro, irmão ou cunhado, durante o cunhadio.

§ 1.º — Em todos os outros casos, o Vereador, quando presente, não poderá, salvo se afirmar justo motivo de suspeição, abster-se de votar.

§ 2.º — Ocupando a tribuna, qualquer Vereador dirigirá as suas palavras ao Presidente ou à Câmara, de um modo geral.

§ 3.º — Referindo-se a um colega, em discurso, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de senhor.

§ 4.º — Dirigindo-se a qualquer colega, o Vereador dar-lhe-á sempre o tratamento de exceléncia.

Art. 26 — Os Vereadores serão remunerados na forma de deliberação municipal, observado o disposto no art. 12 da Constituição Estadual.

Parágrafo único — A remuneração fixada pela Câmara, no término de cada legislatura, será igual para todos os Vereadores.

Art. 27 — Ao Vereador que exerce função pública municipal, será contado, para todos os efeitos, o tempo decorrente do exercício do mandato.

§ 1.º — O Vereador poderá optar, entre os subsídios e os vencimentos do cargo público, devendo a opção referir-se a todo o período do mandato.

§ 2.º — No interregno das reuniões da Câmara, poderá retornar ao exercício da respectiva função.

Art. 28 — Importa em perda do mandato:

- I. a infração do disposto no art. 24 da lei n. 109, de 16 de fevereiro de 1948;
- II. a ausência a vinte reuniões consecutivas sem causa justificada;
- III. não tomar posse na data da instalação da Câmara ou nas oito reuniões subsequentes, salvo motivo de doença;
- IV. a condenação definitiva à pena igual ou superior a um ano de prisão;
- V. a decretação judicial de interdição;
- VI. a perda da cidadania ou de algum outro requisito de elegibilidade;
- VII — a renúncia efetuada de acordo com o disposto no art. 35 da lei n. 109, de 16 de fevereiro de 1948.

Parágrafo único — Ao Vereador denunciado como inciso num dos itens deste artigo será assegurada a mais ampla defesa.

Art. 29 — Até que seja despronunciado, absolvido ou termine o cumprimento da pena, será suspenso das funções de seu cargo o Vereador que:

- I. for pronunciado ou condenado à pena de prisão inferior a um ano;
- II. for suspenso do gozo dos direitos de cidadão brasileiro.

Art. 30 — Implicará em suspensão das funções do cargo a nomeação de Vereador para Secretário de Estado, Diretor de Departamento ou Prefeito, no caso do art. 86 da Constituição do Estado.

Art. 31 — Compete aos Vereadores:

- a) comparecer às reuniões, observando as disposições deste Regimento;
- b) dar informações e pareceres, de que forem incumbidos pela Câmara, ou pelo Presidente, no mais curto prazo;
- c) propor as medidas que julgarem convenientes à prosperidade do Município e à felicidade de seus habitantes, na forma da lei, sendo a proposta escrita, datada e assinada pelo seu autor;
- d) oficiar ao Presidente da Câmara sempre que tiverem justo motivo para deixar de comparecer às reuniões ou justificar a sua ausência por intermédio de um Vereador presente.

Art. 32 — O Vereador que comparecer depois do dia da instalação da Câmara será recebido por uma Comissão de dois membros, nomeada pelo Presidente e proferirá, perante este, o compromisso regimental, não sendo necessário que haja na casa o número exigido para as deliberações da Câmara.

CAPÍTULO II

DA RENÚNCIA DE VEREADORES E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES

Art. 33 — A renúncia do Vereador far-se-á por ofício, com firma devidamente reconhecida, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, ratificado, pessoalmente, em sessão, dentro de oito dias de sua apresentação.

Parágrafo único — O não comparecimento do Vereador no prazo fixado importará em ratificação tácita da renúncia apresentada.

Art. 34 — O Presidente da Câmara convocará, dentro de dois dias, o suplente de Vereador:

- I. falecido;
- II. suspenso do exercício do cargo;
- III. licenciado;
- IV. renunciante;
- V. contra quem for decretada a perda do mandato.

§ 1.º — O prazo para convocação do suplente contará-se:

- I. da data em que o Presidente da Câmara tiver conhecimento da morte do Vereador;
- II. da data em que for aprovada a deliberação que conceder a licença;
- III. da data em que for decretada a perda do mandato ou suspensão do exercício do cargo;
- IV. da data da ratificação da renúncia ou decorridos oito dias da apresentação de seu pedido sem que ele seja ratificado.

§ 2.º — Verificada a vaga e estando esgotada a lista de suplentes, o Presidente da Câmara dará conhecimento do fato ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o término do período.

Art. 35 — O Vereador eleito na forma do § 2.º do art. anterior exercerá o mandato até o término do período legislativo no curso do qual tomou posse.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA

Art. 36 — O Vereador poderá solicitar licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — O pedido de licença deve ser feito por escrito e dirigido ao Presidente da Câmara; será lido no expediente, sendo encaminhado, então, à Comissão Executiva.

§ 2.º — A Comissão Executiva dará parecer sobre o requerimento, concluindo por projeto de deliberação, que será submetido à discussão única e não poderá ser emendado.

§ 3.º — O Suplente de Vereador convocado terá 10 dias para tomar posse.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 37 — Para o estudo, esclarecimento e orientação da Câmara nos assuntos que lhe forem submetidos, haverá 5 Comissões Permanentes, além da Executiva, que é exercida pela Mesa.

Art. 38 — As Comissões Permanentes serão eleitas anualmente e na reunião imediata à de instalação da primeira sessão ordinária, por escrutínio secreto, em um só turno, e uma cédula para cada Comissão.

Parágrafo único — Todas as Comissões, salvo a Executiva, terão, tanto quanto possível, representação proporcional às correntes de opinião definidas pelos Vereadores que compõem a Câmara.

Art. 39 — As Comissões Permanentes compor-se-ão de três membros cada uma, à exceção da Executiva, que se compõe de quatro membros.

Art. 40 — São as seguintes as Comissões Permanentes:

- 1.º — Executiva
- 2.º — Constituição, Justiça e Redação
- 3.º — Finanças
- 4.º — Viação e Obras
- 5.º — Saúde, Educação e Assistência Social
- 6.º — Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio.

Art. 41 — Competem à Comissão Executiva as atribuições constantes do art. 6.º deste Regimento.

Art. 42 — A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

- a) manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto jurídico, legal ou constitucional;
- b) dar parecer sobre os projetos e indicações que lhe forem encaminhados e sobre requerimentos, representações ou reclamações, a respeito dos quais concluirá sempre por projeto ou indicação, se atendíveis;
- c) elaborar, de acordo com o vencido, a redação final de todos os assuntos sobre os quais se houver manifestado o plenário.

Art. 43 — A Comissão de Finanças compete:

- a) emitir parecer sobre a Proposta de Orçamento remetida pelo Prefeito ou, na falta dela, organizar o projeto de lei orçamentária sobre a base da anterior, e esclarecendo o plenário em todas as fases da elaboração orçamentária;
- b) manifestar-se sobre toda e qualquer proposição, mesmo da competência de outras Comissões permanentes, desde que, direta ou indiretamente, concorra para aumentar ou diminuir despesas ou receitas públicas, ainda que remotamente;
- c) emitir parecer sobre as proposições referentes à matéria tributária, empréstimos, contratos de serviços públicos, e aberturas de créditos.

Art. 44 — A Comissão de Viação e Obras compete examinar todas as questões relativas às obras públicas e a concessões a particulares ou empresas para exploração de serviços públicos municipais.

Art. 45 — A Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social cumpre manifestar-se sobre todos os assuntos que digam respeito à instrução pública e particular, à educação cívica e ao desenvolvimento artístico e cultural, à higiene e à assistência social.

Art. 46 — A Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio incumbe o que se referir à economia agrícola e pastoril da municipalidade e à indústria e comércio locais.

Art. 47 — Depois de eleitas, as Comissões elegerão, cada uma, o seu Presidente, ao qual compete presidir e dirigir os respectivos trabalhos, convocando a Comissão sempre que necessário.

§ 1.º — O Presidente da Comissão designará os relatores para as matérias a ela submetidas, preferentemente por sorteio.

§ 2.º — Na ausência do Presidente, os papéis serão distribuídos pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 3.º — O Presidente da Comissão poderá relatar matéria a ela submetida.

Art. 48 — As Comissões poderão requisitar do Prefeito, por intermédio do 1.º Secretário, todas as informações que julgarem necessárias ao bom desempenho de seus trabalhos.

Art. 49 — As Comissões Permanentes poderão trabalhar reunidas, por deliberação própria ou da Câmara, e, nesse caso, caberá a Presidência ao mais idoso dos membros, que designará o relator.

Art. 50 — O membro eleito de qualquer Comissão poderá requerer, enquanto durar o seu mandato, uma licença por prazo não superior a 30 dias.

Parágrafo único — O pedido de licença de qualquer membro será submetido ao Presidente da Comissão que, atento ao disposto neste artigo, o deferirá ou não, encaminhando-o, no caso afirmativo, ao Presidente da Câmara, para que seja designado um substituto ao licenciado.

Art. 51 — Todos os Vereadores, à exceção do Presidente da Câmara, que sómente integrará a Comissão Executiva, poderão fazer parte de duas Comissões.

Parágrafo único — O Vereador eleito para mais de duas comissões poderá optar por duas delas.

Art. 52 — O membro que faltar a 3 reuniões consecutivas sem motivo justificado, será considerado renunciante.

Parágrafo único — No caso referido neste artigo, ou quando o membro de Comissão apresentar o seu pedido de renúncia, fundamentado e por escrito ao Presidente da Câmara, serão procedidas eleições para preenchimento da vaga.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 53 — Poderá a Câmara, ou o Presidente, se assim aquela designar, nomear Comissões especiais, para fim certo e determinado.

Art. 54 — Uma vez cessados os motivos determinantes da composição de Comissões Especiais, considerar-se-ão as mesmas, automaticamente, dissolvidas.

Art. 55 — Terminados os seus trabalhos, as Comissões especiais encaminharão à Mesa um relatório pormenorizado dos mesmos, sugerindo a adoção das medidas que entenderem.

CAPÍTULO III

DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 56 — Os papéis que devam ser submetidos ao estudo de cada Comissão serão enviados pela Mesa ao Presidente da Comissão, que os distribuirá pelos respectivos membros.

Art. 57 — As Comissões terão um prazo de 10 dias, contados da entrega da matéria aos Relatores pelos respectivos Presidentes, para apresentarem o seu Parecer.

§ 1.º — Poderá o prazo ser prorrogado para mais 10 dias, a requerimento escrito do Presidente da Comissão, encaminhado à Mesa e deferido pelo Plenário da Câmara.

§ 2.º — No caso de serem solicitadas informações do Prefeito através do 1.º Secretário da Câmara ou esclarecimentos das partes interessadas na matéria ficará suspenso o prazo estabelecido neste artigo até que cheguem as informações, dentro dum limite máximo de 8 dias.

§ 3.º — No caso de a Câmara não se encontrar em funcionamento, os pronunciamentos das Comissões serão encaminhados dentro do prazo à Secretaria, que os fará protocolar e mandará publicar.

§ 4.º — Os pareceres sobre a Proposta Orçamentária e a Prestação de Contas do Prefeito não se subordinarão aos prazos referidos neste artigo.

Art. 58 — Os interessados diretos nas questões que se debaterem perante as Comissões, poderão ser admitidos a defender os seus direitos, por si ou por seus procuradores, por escrito ou verbalmente, desde que obtenham prévia autorização para esse fim do Presidente da respectiva Comissão.

Art. 59 — Qualquer Vereador poderá assistir às reuniões das Comissões, discutir perante elas o assunto em questão e enviar-lhes quaisquer esclarecimentos, por escrito.

Art. 60 — Os pareceres e projetos das Comissões serão assinados por todos os seus membros ou, pelo menos, pela maioria deles. O Presidente assinará em primeiro lugar, e o Relator em segundo. Este será considerado autor do parecer.

§ 1.º — Quando o Relator for vencido, o Presidente designará quem deva redigir o parecer.

§ 2.º — O membro da Comissão que não concordar com o parecer da maioria poderá assinar vencido, com restrições ou dar o seu voto em separado.

§ 3.º — O Relator designado terá 8 dias para apresentar o seu parecer à respectiva Comissão.

§ 4.º — Caso algum membro da Comissão retenha em seu poder papéis a ela pertencentes, não obstante reclamação escrita do respectivo Presidente, e sendo o fato comunicado à Mesa, o Presidente da Câmara far-lhe-á um apelo, no sentido de atender à reclamação, fixando para isso o prazo de 72 horas e, esgotado esse, e não havendo sido atendido, será designado outro relator, tomando a Secretaria as necessárias providências para reconstruir o processo, se for o caso.

Art. 61 — Os pareceres serão sempre lavrados em termos explícitos, concluindo pela conveniência da aprovação das proposições sobre que ver-

sarem ou pela solução, arquivamento ou indeferimento das mensagens, ofícios, requerimentos ou representações a que se referirem, expondo os motivos da conclusão, com o desenvolvimento conveniente, e propondo as emendas ou modificações julgadas necessárias.

Art. 62 — Os pareceres são manifestações da opinião de qualquer Comissão Permanente ou Especial, e resultam dos trabalhos dessas Comissões.

§ 1.º — Os pareceres serão lidos no Expediente da mesma reunião em que forem mandados à Mesa ou nas seguintes e, uma vez publicados, não poderão, sob qualquer pretexto, voltar às Comissões antes de figurarem em Ordem do Dia.

§ 2.º — Se os pareceres não concluirem por projeto de lei nem versarem sobre proposições submetidas ao estudo das Comissões serão discutidos e votados na mesma reunião em que forem lidos no Expediente.

§ 3.º — Se, entretanto, concluirem pelo indeferimento de qualquer pretensão, ficarão sobre a Mesa, para que essa providencie a sua publicação; só depois serão submetidos à discussão e votação.

§ 4.º — Rejeitado o parecer que concluir pelo indeferimento de pretensão, serão os papéis enviados à Comissão de Justiça e Redação para elaborar o projeto de acordo com o vencido.

§ 5.º — Concluindo por projetos, estes seguirão a ordem estabelecida para os mesmos.

§ 6.º — Sempre que se aprovar um Parecer, entende-se que a Câmara adotou as suas conclusões, sem que se possa deduzir que aceitou os fundamentos nele expendidos.

§ 7.º — Toda vez que as Comissões divergirem, oferecendo dois alvizes, a Câmara, por votação, decidirá preliminarmente qual das duas conclusões prefere.

Art. 63 — Os pareceres, depois de publicados, entrarão na Ordem do Dia, transcorridas pelo menos 72 horas de sua publicação.

Art. 64 — Uma vez transcorridos os prazos mencionados no art. 57, e não havendo as Comissões feito chegar à Mesa seus pareceres, entrarão em discussão as matérias, independentemente de parecer escrito, sendo designado, nesses casos, um relator para emitir o verbalmente em Plenário e durante vinte minutos, no máximo.

Art. 65 — As Comissões terão um livro especial no qual será assinalado o andamento das proposições a elas submetidas.

TÍTULO IV
DOS TRABALHOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS REUNIÕES

Art. 66 — Reunião é a função diária da Câmara.

§ 1.º — A reunião poderá ser diurna ou noturna, segundo designação do Presidente e anuência da Câmara.

§ 2.º — As reuniões serão públicas ou secretas e realizadas no edifício da Câmara, com a presença de um terço, pelo menos, de Vereadores.

§ 3.º — As diurnas terão início às 14 horas e terminarão às 17 horas e as noturnas serão iniciadas às 20 e encerradas às 23 horas.

§ 4.º — Durante a reunião os Vereadores devem permanecer nas bancadas, donde deverão falar, e, em caso algum poderão fazê-lo de costas para a Mesa.

§ 5.º — No recinto das reuniões, durante os trabalhos, só será facultado o ingresso, tomando assento em lugares especiais, os suplentes diplomados, antigos Vereadores, parlamentares estaduais e federais, Vereadores de outros Municípios, altas personalidades, os representantes da imprensa e os funcionários da Casa quando a serviço.

§ 6.º — Na Sala das Reuniões haverá uma mesa destinada exclusivamente aos jornalistas e radialistas credenciados junto à Câmara, aos quais devem ser prestadas todas as facilidades para o melhor exercício de seu nobre mister pelo Diretor da Secretaria.

§ 7.º — Sempre que a Câmara estiver reunida será hasteada a bandeira nacional.

Art. 67 — O prazo de duração das reuniões será prorrogável, mediante a aprovação de requerimento verbal em que se declare o tempo da prorrogação, em caso algum superior a uma hora, de cada vez.

§ 1.º — O requerimento de que trata este artigo será votado simbolicamente, admitindo encaminhamento de votação.

§ 2.º — Quando a prorrogação for para que o orador termine uma explicação pessoal, não poderá exceder de quinze minutos.

§ 3.º — Se houver orador no momento de findar a reunião e requerida a prorrogação, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 4.º — Antes de findar uma prorrogação poderá-se requerer outra, nas condições anteriores.

Art. 68 — A Câmara poderá realizar reuniões especiais para recepção de altas personagens, bem como para comemoração de datas ou feitos.

Art. 69 — Haverá, no recinto da Câmara, assento para os assistentes que se apresentarem decentemente trajados.

Parágrafo único — Os assistentes que perturbarem a ordem dos trabalhos, dando algum sinal de aprovação ou desaprovação, serão admoestados e, se não obedecerem, o Presidente fará retirá-los do recinto e, nos casos de resistência, mandará lavrar auto de desobediência, prender os culpados e apresentá-los à autoridade competente.

CAPÍTULO II

DO EXPEDIENTE E DA ORDEM DO DIA

Art. 70 — A reunião consta de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Art. 71 — O Expediente, ao qual será dedicada a primeira hora da reunião, é improrrogável, não podendo, em hipótese alguma, invadir a hora da Ordem do Dia.

Art. 72 — No Expediente se procederá:

- 1) A leitura, pelo 2.º Secretário, da ata da reunião anterior, submetida, pelo Presidente, em seguida, à discussão.
- 2) As retificações da ata que, porventura, sejam reclamadas.
- 3) A leitura, pelo 1.º Secretário, da correspondência oficial e pareceres das Comissões.
- 4) A apresentação de requerimentos, indicações e projetos, pelos Vereadores.

Art. 73 — Haverá, na Secretaria da Câmara, um livro especial, para inscrição dos Vereadores que queiram usar da palavra no Expediente, fazer as considerações que entenderem sobre assuntos de interesse público, não excedendo, cada orador, quinze minutos.

§ 1.º — Haverá, na Secretaria da Câmara, um livro especial, para inscrição dos Vereadores que queiram usar da palavra no Expediente.

§ 2.º — O Vereador inscrito que não puder ocupar a tribuna no Expediente, fa-lo-á quando esgotadas as matérias constantes da Ordem do Dia, em "explicação pessoal".

§ 3.º — Quando o orador não tiver concluído o seu discurso no Expediente, poderá fazê-lo, se houver tempo, esgotada a Ordem do Dia, prevendo, do seu propósito, a Mesa.

Art. 74 — O Vereador pode, durante o Expediente, usar da palavra para submeter requerimentos verbais, assim distribuídos:

A) Os que devem ser votados pela Câmara:

- 1 — Retificação da ata, conforme o art. 93;
- 2 — Inserção de voto em ata, por motivo de regosijo ou pesar;
- 3 — Telegrama ou ofício, de felicitações ou condolências;
- 4 — Levantamento da sessão, por motivo de acontecimento de grande vulto;
- 5 — Designação de Comissão Especial;
- 6 — Adiamento de discussão ou votação, sempre por tempo determinado;
- 7 — Retirada de requerimento;
- 8 — Encerramento de discussão, depois de falarem, no mínimo, quatro oradores.

B) Os que devem ser resolvidos pelo Presidente:

- 1) Leitura de qualquer matéria;
- 2) Designação de membro interino de Comissão;
- 3) Verificação de votação;
- 4) Declaração de voto em ata — sempre por escrito;
- 5) Informação sobre a ordem dos trabalhos;
- 6) Pedido de livros, publicações ou documentos.

Art. 75 — As matérias do Expediente serão assim distribuídas e encaixadas:

1 — Não sujeitas à deliberação da Câmara:

- a) Ofício, carta, telegrama ou comunicação — ao devido destino;
- b) Informação prestada pelo Prefeito — ao Vereador que a solicitou, para ciência;
- c) No próprio convite, por escrito — o Presidente designa Comissão Especial, para representar a Câmara, dando a Secretaria imediato conhecimento aos Vereadores indicados.

2 — Sujeitas à deliberação da Câmara:

- a) Requerimento escrito de Vereador — aguarda decisão da Câmara, na mesma reunião, indo a imprimir, sem discussão nem votação, quando solicitado por qualquer Vereador;

- b) Mensagem — às Comissões competentes;
- c) Mensagem no inicio da Sessão Legislativa — às Comissões reunidas;
- d) Veto — à Comissão competente ou às Comissões reunidas;
- e) Pedido de licença de Prefeito ou Vereador — à Comissão Executiva;
- f) Projeto, Indicação ou Parecer — a imprimir e às Comissões competentes;
- g) Indicação relativa ao Regimento Interno — à Comissão Executiva.

Art. 76 — A Ordem do Dia começará logo que termine o Expediente, terá a duração de duas horas e constará de discussão e votação:

- 1) Dos requerimentos lidos no Expediente;
- 2) Das matérias que houverem sido anunciadas pelo Presidente na Ordem do Dia da reunião anterior.

§ 1.º — O 1.º Secretário procederá à leitura do que tiver de ser discutido e votado.

§ 2.º — Têm preferência para discussão na Ordem do Dia, sobre todas as matérias, as redações finais.

§ 3.º — Não poderão ser discutidos mais de cinco requerimentos em cada reunião.

§ 4.º — Cada orador, para discussão de requerimentos escritos, só poderá usar da palavra duas vezes: a 1.ª, por quinze minutos; a 2.ª, por cinco minutos.

§ 5.º — Os substitutivos a requerimentos só serão admitidos quando com êles guardem relação; deverão ser apresentados por escrito e serão postos em discussão juntamente com as proposições a que se referem.

Art. 77 — A Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida em caso de urgência, adiamento, posse de Vereador ou recepção a alta personagem.

§ 1.º — Urgente, com a alteração ou interrupção da Ordem do Dia, só deve ser entendido o assunto que perca, totalmente, o interesse, não sendo tratado de imediato.

§ 2.º — O Vereador que quiser urgência, submeterá à Mesa requerimento, declarando a matéria de que quer tratar.

§ 3.º — A Câmara pronunciar-se-á como entender.

Art. 78º — Os Vereadores poderão, na Ordem do Dia, usar da palavra:

a) para requerimento verbal que versar sobre:

1.º) Importando em votação, sem discussão:

I — Encerramento da discussão de matéria sobre a qual já tenham falado quatro Vereadores;

II — Audiência de comissão em plenário;

III — Volta da matéria às Comissões;

IV — Destaque de emenda;

V — Discussão, artigo por artigo, capítulo por capítulo, título por título;

VI — Adiamento de discussão por cinco dias, no máximo.

2.º) Sujeito a despacho do Presidente:

I — Verificação de votação;

II — Declaração de voto em ata;

III — Informação sobre a ordem dos trabalhos;

IV — Pedido de livros, publicações, etc.;

V — Permissão para falar sentado.

b) Para encaminhar requerimento versando sobre urgência, inversão ou inclusão de assunto na Ordem do Dia, ou dispensa de interstício, os quais serão imediatamente discutidos e votados.

c) para debater assunto da Ordem do Dia, em primeira discussão, observado o seguinte:

1. Cada Vereador poderá falar duas vezes, por trinta minutos da primeira e quinze minutos da segunda vez;

2. O autor da proposição e o relator do parecer poderão falar uma vez durante uma hora e uma segunda vez por trinta minutos.

d) Para debater assunto da Ordem do Dia, em segunda discussão, observado o seguinte:

1. Cada Vereador poderá falar duas vezes, dez minutos de cada vez;

2. O autor da proposição ou emenda poderá falar uma vez durante vinte minutos e uma segunda vez durante dez minutos;

e) para encaminhar a votação;

f) em explcação pessoal, quinze minutos, após referência nominal em plenário;

g) para justificação de voto, durante cinco minutos, não sendo permitidos os apartes;

h) para saudar, no máximo durante quinze minutos, alta personagem, sentada à direita do Presidente.

Parágrafo único — Os requerimentos versando sobre urgência, inversão ou inclusão de assunto na Ordem do Dia, ou dispensa de interstício, poderão ser sustentados durante cinco minutos e cada Vereador, sobre eles, só poderá falar uma vez, excetuado o seu autor, que poderá usar da palavra duas vezes.

Art. 79 — Existindo matéria para deliberação e não havendo número para que seja votada, o Presidente suspenderá a reunião por tempo pré-fixado.

Parágrafo único — Se, esgotado o tempo em que a reunião esteve suspensa, perdurar a falta de número, a votação da matéria será adiada para a reunião seguinte, em cuja Ordem do Dia terá preferência sobre qualquer outra, ressalvado o § 2.º do art. 76.

Art. 80 — Sempre que, esgotadas as matérias da Ordem do Dia, sobrar tempo para prosseguimento da reunião, os Vereadores poderão usar da palavra para explcação pessoal ou terminar discurso iniciado no Expediente, não excedendo, cada orador, quinze minutos.

CAPÍTULO III

DO ENCERRAMENTO DAS REUNIÕES

Art. 81 — Dada a hora regimental, a discussão ou votação, em meio, é suspensa, para prosseguir na reunião seguinte, salvo se já iniciada a apuração de votos.

Art. 82 — Esgotada a Ordem do Dia e não havendo oradores, ou dada a hora regimental, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dentro, sempre, desta colocação:

I — Eleição de membro de Comissão;

II — Redações finais;

III — Vetos;

IV — Proposições em continuação de votação;

V — Proposições em continuação de discussão;

VI — Projetos ou indicações referentes à economia interna da Câmara;

VII — Requerimentos escritos.

Parágrafo único — O Vereador pode requerer a inclusão de proposta em Ordem do Dia.

Art. 83 — Designada a Ordem do Dia para a reunião seguinte, o Presidente dará por findos os trabalhos daquele dia, anunciando — "Está encerrada a reunião".

CAPÍTULO IV

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 84 — Tôdas as dúvidas sobre a interpretação dêste Regimento, na sua prática, constituirão questões de ordem.

§ 1.º — Tôdas as questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente da Câmara.

§ 2.º — Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos ao formular uma questão de ordem;

§ 3.º — Em qualquer fase da reunião, o Vereador poderá falar pela ordem, para reclamar a observância de disposição expressa do Regimento.

§ 4.º — Sobre a mesma questão de ordem, cada Vereador poderá falar somente uma vez, à exceção daquele que a propuser.

§ 5.º — O Presidente, em qualquer momento da reunião, não poderá recusar a palavra ao Vereador que a solicite "pela ordem", mas, poderá cassá-la desde que o orador não indique, desde logo, o artigo regimental que está sendo infringido, ou de cuja interpretação haja dúvidas.

§ 6.º — O Presidente não pode tomar conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

Art. 85 — Para boa ordem dos trabalhos, bem como respeito e solenidade nas sessões, observar-se-á o seguinte:

I — Os membros da Mesa e os Vereadores devem ficar nos respectivos lugares, não sendo permitida a permanência de pessoa alguma junto às bancadas.

II — O orador não pode:

- a) falar sem pedir e lhe ser concedida a palavra pelo Presidente;
- b) tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;
- c) falar sobre o vencido;
- d) discutir, no Expediente, projeto, indicação ou parecer constante da Ordem do Dia;
- e) falar fora da ordem em que estiver inscrito, salvo se for autor de indicação, requerimento ou projeto, ou relator de parecer em discussão;
- f) usar de linguagem incompatível com a solenidade das sessões;
- g) chamar qualquer pessoa à sua bancada;
- h) ultrapassar os prazos regimentais;
- i) deixar de atender às advertências do Presidente.

III — Não são admissíveis apartes:

- a) sem prévia permissão do orador;
- b) sucessivos ou paralelos ao discurso;
- c) a encaminhamento de votação ou justificação de voto;
- d) às falas da Presidência.

IV — Caso algum Vereador perturbe os trabalhos, transgrida disposições regimentais ou falte à consideração devida à Câmara ou à Mesa, será advertido pelo Presidente da seguinte forma: "Atenção!" Não produzindo efeito essa advertência, o Presidente torná-la-á nominal, dizendo: "Senhor Vereador ... atenção!" Não sendo obedecido, suspende a reunião.

V — A reunião é:

- a) suspensa, por dez minutos, de cada vez, como repressão à falta de ordem;
- b) levantada, por motivo de grande tumulto.

Art. 86 — O Presidente, quando a Câmara receber a visita de membros do Executivo ou do Legislativo de outros Municípios, Estados e da Câmara Federal, suspenderá a reunião e nomeará uma comissão de três Vereadores para introduzir o visitante ou visitantes no recinto dos trabalhos, designando um dos membros da Câmara para fazer a saudação.

Art. 87 — Para os casos omissos neste Regimento, deve recorrer-se ao Regimento da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

CAPITULO V

DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 88 — A Câmara poderá realizar reuniões secretas, se for resolvido, a requerimento escrito de qualquer Vereador, com a indicação precisa do seu objeto.

§ 1.º — Este requerimento será submetido à deliberação secreta dos Presidentes das Comissões Permanentes.

§ 2.º — A reunião dos Presidentes das Comissões Permanentes serão admitidos os autores do requerimento, que poderão fundamentá-lo verbalmente.

§ 3.º — Deferido o requerimento, o Presidente da Câmara convocará a reunião secreta para dentro de vinte e quatro horas.

§ 4.º — Indeferido o requerimento, será permitida a sua renovação perante a Câmara, em reunião pública.

§ 5.º — As reuniões secretas requeridas por mais de seis Vereadores, ou por alguma comissão, para tratar de matéria submetida a seu exame ou de sua competência, serão convocadas independentemente de consulta aos Presidentes das Comissões Permanentes.

Art. 89 — Deliberada a reunião secreta, o Presidente fará sair da sala de reuniões, das galerias e demais dependências, todas as pessoas estranhas, inclusive os encarregados do serviço de debates, funcionários e empregados da Casa.

§ 1.º — Se a reunião secreta houver de seguir-se à reunião pública, esta será suspensa para serem tomadas as providências deste artigo.

§ 2.º — Reunida a Câmara, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado secreta ou publicamente, não podendo tal debate exceder a primeira hora, nem cada orador que nêle tomar parte falar mais de uma vez, nem por mais de dez minutos.

§ 3.º — Antes de encerrar-se a reunião secreta, a Câmara resolverá se deverão ficar secretos ou constar da ata pública, seu objeto e resultados.

§ 4.º — Resolverá, igualmente, a Câmara, por simples votação, sem discussão, se os nomes dos requerentes da reunião secreta deverão, ou não, ser dados à publicidade oficial.

CAPITULO VI

DAS ATAS

Art. 90 — De cada reunião será lavrada, em livro próprio, uma ata, contendo a narração suscinta e exata dos trabalhos, cujos extratos serão publicados no órgão oficial da Câmara e, por editais, afixados à porta do respectivo edifício.

Art. 91 — A ata das reuniões secretas será lavrada pelo 2.º Secretário e submetida imediatamente à discussão e votação, sendo arquivada em envelope lacrado, na Secretaria da Câmara.

Art. 92 — A ata da última reunião da sessão ordinária ou extraordinária, será lavrada nesse mesmo dia, suspendendo o Presidente a reunião pelo tempo necessário a este ato.

Parágrafo único — Uma vez lavrada a ata, o Presidente reabrirá a reunião e, depois de lida, discutida e votada a mesma ata, declarará encerrada a sessão ordinária ou extraordinária.

Art. 93 — Não havendo impugnação ou reclamação, as atas serão aprovadas independentemente de votação.

§ 1.º — O Vereador só poderá falar sobre a ata para retificá-la e o 2.º Secretário poderá prestar os esclarecimentos que achar convenientes.

§ 2.º — Quando os esclarecimentos prestados pelo 2.º Secretário não forem julgados satisfatórios, a Câmara, consultada, deliberará sobre a retificação que, se aprovada, será consignada na ata imediata.

§ 3.º — Nenhum Vereador poderá falar mais de dez minutos sobre a ata, nem mais de uma vez.

§ 4.º — A discussão da ata nunca poderá exceder a primeira hora do Expediente.

§ 5.º — A assinatura da ata estão obrigados, apenas, o Presidente e os Secretários.

§ 6.º — Incumbe à Comissão Executiva expungir das datas qualquer expressão que envolva injúria ou desorteza a quem quer que seja.

§ 7.º — Compete à Comissão Executiva publicar os trabalhos da Câmara, que serão impressos anualmente, por ordem cronológica, em Anais e Documentos Parlamentares, que serão distribuídos aos Vereadores.

TÍTULO V

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 94 — Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1.º — As proposições são as seguintes:

I — Independentes:

- a) — projetos
- b) — indicações
- c) — requerimentos

II — Acessórias:

- a) — emenda
- b) — substitutivos;
- c) — parecer.

§ 2.º — É autor da proposição, exceto parecer, seu primeiro signatário.

§ 3.º — Toda proposição deve ser redigida com clareza e precisão.

Art. 95 — Toda proposição que impõrte em aumento de despesa depende, para ser votada, de prévia audiência do Prefeito, que se manifestará sobre a conveniência e oportunidade de sua aprovação, bem como quanto aos recursos disponíveis.

Parágrafo único — Se o Prefeito não se pronunciar, dentro de oito dias, contados da data do recebimento do ofício que contiver a consulta, seu silêncio será tido como favorável à proposição.

Art. 96 — Nenhuma proposição será admitida sem que tenha a respectiva ementa, precisamente elucidando o seu projeto, não se aceitando emenda à mesma proposição que se não compreenda nos termos da ementa formulada.

Art. 97 — Sempre que uma proposição não estiver convenientemente redigida, a Mesa restituí-la-á ao autor, para organizá-la de acordo com as determinações regimentais.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 98 — Projeto é a proposição que tem por fim obrigar.

§ 1.º — O projeto pode ser:

- I — de postura ou deliberação, se depende da sanção do Prefeito;
- II — de decreto legislativo, se independe da sanção do Prefeito;
- III — de resolução da Câmara, se destinado a regular as matérias de caráter político ou administrativo sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- a) — concessão de licença para o processo criminal ou prisão de Vereador;
- b) — criação de comissão de inquérito;
- c) — todos os assuntos de sua economia interna.

§ 2.º — O projeto é justificado por meio de "consideranda" e dividido em artigos devidamente numerados e, se necessário, desdobrados em parágrafos, siglas, letras e números.

§ 3.º — Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes, de modo a poder ser aprovada uma e rejeitadas as demais.

§ 4.º — A iniciativa de projeto de deliberação, postura, ou decreto legislativo, cabe ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito; a dos projetos de resolução da Câmara é privativa da Comissão Executiva.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES, REQUERIMENTOS, EMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 99 — Indicação é a proposição de que dispõe o Vereador para sugerir à Câmara, a alguma de suas Comissões ou ao Prefeito, que se manifeste sobre determinado assunto ou tome a iniciativa de algum cometimento.

Art. 100 — Requerimento é todo o pedido em plenário dirigido ao Presidente da Câmara, por escrito ou verbalmente, sobre assunto do Expediente e da Ordem do Dia.

Parágrafo único — O requerimento verbal sofre discussão e encaminhamento de votação e é formulado no prazo máximo de dez minutos.

Art. 101 — Emenda é a proposição que visa alterar um só artigo, ou, apenas, parte do artigo, bem como uma só conclusão, de outra proposição ou de redação final.

§ 1.º — A emenda será supressiva, substitutiva, ou aditiva, conforme, na proposição, suprime, substitua ou adite alguma parte.

§ 2.º — A qualquer emenda, exceto de orçamento, pode o Vereador apresentar sub-emendas.

Art. 102 — Substitutivo é a proposição que visa a substituição de outra proposição ou das conclusões de um parecer.

CAPÍTULO IV

DOS VETOS

Art. 103 — O projeto de deliberação ou postura, uma vez aprovado, em segunda discussão, será enviado, mediante carga em protocolo especial, ao Prefeito, para sanção e promulgação.

§ 1.º — Se o Prefeito julgar a deliberação ou postura inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente, devolvendo o autógrafo com os motivos do Veto, à Câmara, dentro de dez dias úteis contados daquele em que o recebeu.

§ 2.º — A deliberação ou postura poderá ser mantida pela Câmara por dois terços dos votos dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto.

§ 3.º — A deliberação ou postura, não sancionada pelo Prefeito dentro do decêndio, ou mantida após o Veto, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 104 — O projeto vetado total ou parcialmente pelo Prefeito, será distribuído às Comissões competentes, segundo os fundamentos do Veto.

§ 1.º — Entende-se total o voto cujas razões se inspirem em princípios diversos dos que informam a proposição.

§ 2.º — Se as Comissões, dentro do prazo regimental, não o devolverem com o parecer, poderá o Veto ser incluído na Ordem do Dia, independente de parecer, por deliberação da Câmara.

§ 3.º — O projeto vetado totalmente será submetido em globo a uma só discussão e votação.

§ 4.º — Sendo o Veto parcial, a votação dos dispositivos vetados far-se-á destacadamente, salvo se a Câmara, pela maioria de seus membros, optar por outro modo de votação.

§ 5.º — Votarão "SIM" os Vereadores favoráveis ao projeto vetado, e "NÃO" os Vereadores favoráveis ao Veto.

§ 6.º — Mantido o Veto parcial, é corrigida a redação do projeto para a devida promulgação pelo Prefeito.

§ 7.º — Mantido o Veto total, é remetido ao arquivo da Câmara, dada ciência ao Prefeito, por ofício, do pronunciamento da Câmara.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO

Art. 105 — Orçamento é a lei ânua, que prevê a receita, fixa e autoriza a despesa.

§ 1.º — A lei orçamentária observará, quanto à sua feitura técnica, a codificação das normas financeiras adotadas pela legislação vigente até a promulgação do Código de Contabilidade dos Municípios.

§ 2.º — A receita é prevista com tributos já criados, só sendo admitido impôsto ou taxa criados por lei ordinária anterior.

Art. 106 — Se até 31 de outubro o Prefeito não tiver enviado a proposta orçamentária, a Câmara elaborará o Orçamento, tomando por base o vigente.

Art. 107 — A lei orçamentária, votada pela Câmara, será enviada à sanção até o dia 30 de novembro.

Art. 108 — No caso de voto, parcial ou total, ao orçamento, a Câmara, por convocação do Prefeito, reunir-se-á extraordinariamente, para deliberar, em dez dias, sobre a aprovação ou rejeição do Veto.

Parágrafo único — O prazo de que trata este artigo será destinado, a metade, à elaboração do parecer das Comissões Reunidas; o restante, à discussão e votação.

Art. 109 — É inadmissível, em orçamento, qualquer disposição:

- I — própria de lei ordinária;
- II — revogando ou derogando lei ordinária;
- III — Estranha à receita prevista ou à despesa fixada;
- IV — referente a serviço ou cargo não criado por lei anterior;
- V — sob a forma de sub-emenda;
- VI — contemplando o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos suplementares ou especiais.

Art. 110 — A proposta do orçamento, enviada pelo Prefeito, é lida no Expediente e logo despachada à Comissão de Finanças, que dispõe do prazo de doze dias para apresentar o respectivo parecer.

Parágrafo único — Caso a proposta não seja enviada até o dia 31 de outubro, a Comissão de Finanças elaborará projeto sobre o orçamento em vigor, até o dia 12 de novembro, servindo, então, a proposta remetida fora do prazo legal, de mero elemento subsidiário.

Art. 111 — Lido, no Expediente, o projeto de orçamento, será publicado no dia imediato, para ser incluído na Ordem do Dia da reunião que se realizar três dias depois da publicação.

Art. 112 — Estando o projeto de orçamento em Ordem do Dia, o Expediente é apenas de meia hora; a Ordem do Dia é bi-partida, sendo a primeira parte, de quarenta minutos, improrrogável, destinada às proposições em andamento, e a segunda parte, ao orçamento.

Art. 113 — A fim de receber emendas para segunda discussão, o projeto permanece sobre a Mesa durante três reuniões, logo que aprovado em primeira discussão.

Parágrafo único — Expirado este prazo, a Mesa não aceitará mais emendas à segunda discussão.

Art. 114 — As emendas apresentadas em segunda discussão serão encaminhadas à Comissão de Finanças que, em dois dias, sobre elas emitirá parecer.

Art. 115 — Publicadas as emendas apresentadas em segunda discussão com os pareceres que a elas se refiram, no dia imediato ao da conclusão dos trabalhos da Comissão de Finanças, no mesmo dia da publicação iniciar-se-á a discussão final da lei orçamentária.

Art. 116 — Aprovado em segunda discussão, o projeto de orçamento vai à Comissão de Redação para redigi-lo de acordo com o vencido.

CAPÍTULO VI

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 117 — A Câmara, recebendo do Prefeito a prestação de contas do exercício financeiro, nomeará Comissão Especial de Tomada de Contas, para emitir parecer sobre estas, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único — O prazo de que trata este artigo poderá ser dilatado, mediante representação da maioria dos membros da Comissão Especial, aprovada pela Câmara.

Art. 118 — Compete à Comissão Especial de Tomada de Contas:

- I — Verificar a legalidade, liquidez e certeza das contas apresentadas;
- II — Solicitar do Prefeito, sem audiência da Câmara, os dados que reputar necessários ao esclarecimento da prestação de contas;
- III — Solicitar da Câmara, quando julgar necessário, assistência técnica para os trabalhos.

Art. 119 — A Câmara julgará as contas do Prefeito a partir da reunião realizada quatro dias depois de publicado o parecer da Comissão Especial.

§ 1.º — Concluindo o parecer por pericia, a Câmara poderá determiná-la e solicitar a assistência técnica de quem de direito.

§ 2.º — No caso do § 1.º deste artigo, o julgamento da Câmara poderá ser adiado para as reuniões de julho.

Art. 120 — O parecer da Comissão Especial será submetido à discussão, facultada a palavra aos Vereadores, por duas vezes, uma hora da primeira e trinta minutos da segunda vez.

Art. 121 — Julgadas as contas e verificando-se qualquer abuso ou ilegalidade na aplicação dos dinheiros públicos, infração ou isobservância de leis estaduais ou municipais, a Câmara promoverá a responsabilidade do Prefeito, na forma estabelecida na Lei Orgânica das Municipalidades.

CAPÍTULO VII

DAS MODIFICAÇÕES DO RÉGIMENTO INTERNO

Art. 122 — O Regimento Inferno poderá ser modificado mediante aprovação de proposição submetida por qualquer Vereador.

§ 1.º — A Comissão Executiva apresentará, dentro do prazo máximo de dez dias, contados da leitura da proposição em reunião, parecer sobre ela.

§ 2.º — A proposição e o parecer entrarão em discussão única oito dias depois de publicados.

§ 3.º — Encerrada a discussão e tendo sido apresentadas emendas, a Comissão Executiva, dentro de dez dias da sua apresentação, sobre elas emitirá parecer, sujeito, também, à discussão única.

§ 4.º — Encerrada a discussão do parecer, votar-se-á o projeto, cuja redação final cabe à Comissão Executiva.

§ 5.º — A Mesa fará, todos os anos, ao fim de cada sessão legislativa, a consolidação de todas as modificações regimentais.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES

CAPÍTULO I'

DAS DISCUSSÕES

Art. 123 — Discussão é o debate, em plenário, de qualquer matéria.

§ 1.º — A discussão se inicia pela leitura da matéria a entrar em debate, efetuada pelo 1.º Secretário.

§ 2.º — A Câmara não pode discutir, em Ordem do Dia, qualquer matéria, exceto proposição urgente, nos termos do art. 77, § 1.º d'este Regimento, sem prévios:

- a) — parecer das Comissões competentes;
- b) — publicação no órgão oficial com 72 horas de antecedência;
- c) — designação para a Ordem do Dia.

§ 3.º — Sempre que se apresentarem duas ou mais proposições sobre o mesmo assunto, haverá deliberação preliminar sobre qual será a preferida para regular a discussão.

Art. 124 — São as seguintes as discussões que sofram as proposições:

I — Duas discussões:

- a) — Projeto de postura ou deliberação;
- b) — Projeto de decreto legislativo ou de resolução da Câmara.

II — Uma discussão:

- a) — Projeto de Deliberação de que trata o art. 36, § 2.º d'este Regimento;
- b) — Indicação;
- c) — Parecer;
- d) — Veto;
- e) — Requerimento escrito e verbal.

Art. 125 — A Primeira Discussão versa sobre a utilidade e legalidade da matéria.

Art. 126 — A Segunda Discussão é feita artigo por artigo.

Parágrafo único — Cada artigo é discutido com as respectivas emendas, classificadas com observância do art. 101, § 1.º d'este Regimento.

Art. 127 — A Discussão única é procedida em globo; havendo substitutivos, irão os mesmos a imprimir antes de ser a matéria votada, obedecido o disposto no art. 123, § 2.º, letra b.

Art. 128 — Emenda, Sub-Emenda e Substitutivo só podem ser aceitos pela Mesa antes de encerrada a Discussão e com estrita observância do disposto no § 2.º d'este artigo.

§ 1.º — O Vereador pode apresentar, na segunda discussão, emenda e na discussão única, pode apresentar substitutivo total ou parcial.

§ 2.º — A Mesa não aceita, em hipótese alguma, emenda ou substitutivo:

- a) — sem relação imediata com a proposição; ou visando coisa diversa;
- b) — de interesse individual, em proposição de caráter geral ou de interesse geral, em proposição de caráter individual.

§ 3.º — Adia a discussão:

- a) — Emenda ou Substitutivo referente a impôsto, despesa ou favor para audiência da Comissão de Finanças, no prazo de cinco dias;
- b) — Requerimento verbal de Vereador, aprovado pela Câmara solicitando o adiamento da discussão ou a volta da matéria às Comissões;

§ 4.º — Nenhum Vereador pode assinar mais de uma emenda ou substitutivo nas condições referidas no § 2.º deste artigo.

§ 5.º — Cabe à Mesa a classificação das emendas, sub-emendas e substitutivos.

Art. 129 — Entre as duas discussões e votações será observado um interstício de 24 horas, pelo menos — salvo urgência aprovada pela maioria da totalidade de Vereadores.

Parágrafo único — As proposições de criação ou majoração de impostos, ou de concessão de quaisquer favores, não poderão ser discutidas ou votadas com urgência.

Art. 130 — A discussão será encerrada desde que não haja mais quem fale; e pode ser encerrada a requerimento verbal de Verador, aprovado pela Câmara, desde que já tenham falado quatro Vereadores.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 131 — Os prazos de que o Vereador dispõe para falar são os seguintes:

- a) — na primeira discussão ou discussão única, cada Vereador poderá falar duas vezes, trinta minutos da primeira, e quinze minutos da segunda vez, e o autor durante uma hora da primeira vez e trinta minutos da segunda;
- b) — na segunda discussão, cada Vereador poderá falar duas vezes, dez minutos de cada vez, e o autor da proposição, parecer ou emenda, vinte minutos na primeira vez e dez minutos na segunda;

- c) — para encaminhar a votação, cada Vereador poderá falar uma vez, durante cinco minutos;
- d) — para fundamentar requerimento verbal, uma vez, durante dez minutos;
- e) — para explicação pessoal ou para abordar assunto de interesse público no Expediente ou no fim da Ordem do Dia, 15 minutos.

CAPÍTULO III

DAS VOTAÇÕES

Art. 132 — As deliberações da Câmara, salvo os casos previstos na Constituição do Estado, na Lei de Organização Municipal e neste Regimento serão tomadas por maioria de votos, presente no mínimo a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 133 — São três os processos de votação: o simbólico, o nominal e o escrutínio secreto.

§ 1.º — Na votação simbólica, o Presidente consulta a Câmara nestes termos: — "Os Senhores que aprovam, queiram se levantar"; em caso de pedido de verificação, e pelo mesmo processo, o Presidente convoca os Vereadores a que novamente se levantem.

§ 2.º — Na votação nominal, a requerimento verbal aprovado pela Câmara, o 1.º Secretário faz a chamada, enquanto o 2.º Secretário registra os que votaram "sim", isto é, aprovando, e os que votaram "não", isto é, rejeitando.

§ 3.º — A votação em escrutínio secreto, para eleição ou para julgamento de voto, procede-se em cédulas datilografadas, envelope opaco, cabine indevassável e urna aberta; o Presidente, depois de contar os envelopes, procede à apuração, auxiliado pelos Secretários; concluída, proclama o resultado.

Art. 134 — Havendo número, a votação de qualquer matéria é anulada logo que encerrada a discussão.

§ 1.º — Não havendo número, o Presidente manda proceder à chamada, a fim de constarem da ata os nomes dos Vereadores que se ausentarem, e prossegue os trabalhos, encerrando as discussões e adiando as votações.

§ 2.º — Assim que haja número, verificado por nova chamada, o Presidente põe em votação as matérias com a discussão já encerrada.

Art. 135 — A votação é:

I — em primeira discussão ou discussão única — global;

II — em segunda discussão: artigo por artigo.

§ 1.º — Rejeitado o artigo de que dependerem os demais, consideram-se esses prejudicados.

§ 2.º — Havendo emendas, ressalvado o disposto no art. 128, § 3.º, letra a, o Presidente põe a votos, uma a uma, em primeiro lugar as supressivas, com prioridade, em caso de despesa, das mais restritivas, e com preferência absoluta das oriundas das Comissões; e — não estando prejudicadas — em segundo lugar, as substitutivas; em terceiro o artigo do projeto; e, por último, as aditivas.

§ 3.º — Havendo sub-emenda, é votada depois da emenda respectiva.

§ 4.º — É admissível a preferência, dentro de cada grupo de classificação, para emenda, sub-emenda ou substitutivo.

Art. 136 — Uma vez aprovada, tôda proposição é despachada, a fim de ser redigida de acordo com o vencido, dentro do prazo de 10 dias à Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou à Comissão Executiva, no que diga respeito à economia interna da Câmara.

Parágrafo único — Expirado o prazo concedido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação neste artigo, compete à Comissão Executiva fazer a Redação e mandar publicá-la.

CAPÍTULO IV

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 137 — Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, sua retirada só poderá ser solicitada no momento em que fôr anunciada a votação.

§ 1.º — O Requerimento de retirada de qualquer proposição só poderá ser formulado, por escrito ou verbalmente, pelo autor da mesma.

§ 2.º — Serão considerados, para os efeitos desse artigo, autores das proposições das Comissões, os respectivos Relatores e, na sua ausência, o Presidente da Comissão, e das demais qualquer dos signatários se o tiverem feito em conjunto.

§ 3.º — Quando fôr solicitada a retirada de uma proposição que tenha parecer contrário das Comissões respectivas, o Presidente deferirá esse Requerimento, independentemente de votação.

§ 4.º — Quando fôr requerida a retirada de uma proposição que tenha parecer favorável, o requerimento dependerá de aprovação pelo plenário.

§ 5.º — Só em primeira discussão poderá ser solicitada a retirada de qualquer projeto.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 — A Câmara poderá criar e extinguir Sub-Prefeituras, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica das Municipalidades.

Parágrafo único — A eleição para Sub-Prefeito processar-se-á na forma prescrita neste Regimento para eleição da Mesa e Comissões.

Art. 139 — A Câmara poderá convocar qualquer Diretor de Repartição Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto pré-determinado.

§ 1.º — Aprovada pela Câmara a convocação do Diretor de Repartição, a ele será, pelo 1.º Secretário, dirigido ofício contendo:

I — precisamente, o assunto das informações pretendidas;

II — a solicitação de fixar, dentro de prazo razoável, em dia e hora de reunião da Câmara, o momento em que quer comparecer.

§ 2.º — O Diretor de Repartição que comparecer pessoalmente à Câmara para o fim de prestar esclarecimentos ou solicitar providências, terá assento à Mesa, à esquerda do Presidente.

§ 3.º — O Diretor de Repartição terá, para expender suas considerações, o prazo de uma hora, com direito à prorrogação aprovada pela Câmara.

Art. 140 — Sempre que o Prefeito ou Diretor de Repartição Municipal manifestar o propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público, a Câmara recebe-los-á em reunião prèviamente designada, o que lhes será comunicado mediante ofício do 1.º Secretário.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 141 — A Mesa da Câmara, uma vez promulgado êste Regimento, elaborará o Regimento da Secretaria, sob a forma de projeto de resolução.

Art. 142 — A Mesa mandará imprimir, dentro do prazo de 15 dias, êste Regimento, fazendo-o seguir de um índice analítico.

Art. 143 — A despesa com a impressão dêste Regimento e da Coletânea das Leis Municipais, votadas nesta legislatura, correrá à conta das verbas 002, 003, 004 e 994 do orçamento dêste exercício.

Art. 144 — O presente Regimento Interno entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 145 — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçú, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1950, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

JOSE' HADDAD — Presidente

DYONISIO BASSI — 1.^º Secretário

CARMELITA BRASIL MONTEIRO — 2.^º Secretário

Índice dos Capítulos

TÍTULO I — DA CÂMARA MUNICIPAL	5
Capítulo I — Do Regimento Interno	5
Capítulo II — Da Instalação da Câmara e Posse dos Vereadores	5
Capítulo III — Da Mesa	6
Capítulo IV — Do Presidente	7
Capítulo V — Do Vice-Presidente	9
Capítulo VI — Dos Secretários	9
Capítulo VII — Das Sessões	10
TÍTULO II — DOS VEREADORES	11
Capítulo I — Do Exercício do mandato	11
Capítulo II — Da Renúncia de Vereadores e da convocação de suplentes	13
Capítulo III — Da Licença	14
TÍTULO III — DAS COMISSÕES	15
Capítulo I — Das Comissões Permanentes	15
Capítulo II — Das Comissões Especiais	17
Capítulo III — Dos Trabalhos das Comissões	17
TÍTULO IV — DOS TRABALHOS DA CÂMARA	20
Capítulo I — Das Reuniões	20
Capítulo II — Do Expediente e da Ordem do Dia	21
Capítulo III — Do Encerramento das Reuniões	25
Capítulo IV — Das Questões de Ordem	26
Capítulo V — Das Reuniões Secretas	28
Capítulo VI — Das Atas	29

TÍTULO V — DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA	30
Capítulo I — Das Proposições	30
Capítulo II — Dos Projetos	31
Capítulo III — Das Indicações, Requerimentos, Emendas e Substitutivos	31
Capítulo IV — Dos Vetos	32
Capítulo V — Do Orçamento	33
Capítulo VI — Da Tomada de Contas	35
Capítulo VII — Da Modificação do Regimento Interno	36
TÍTULO VI — DAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES	36
Capítulo I — Das Discussões	36
Capítulo II — Dos Prazos	38
Capítulo III — Das Votações	39
Capítulo IV — Da Retirada de Proposições	40
TÍTULO VII — DISPOSIÇÕES GERAIS	41
TÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	42
ÍNDICE ANALÍTICO	45
ANOTAÇÕES	59

ÍNDICE ANALÍTICO

ALTAS PERSONALIDADES

— como são recepcionadas — art. 86.

ANAIS DA CÂMARA

— deverão ser impressos anualmente — art. 93 § 7.º.

APARTES

— só devem ser proferidos após licença do orador — art. 85, III.

— quando não são admissíveis — art. 85 n.º III.

ATA

— da instalação da Câmara é lavrada e assinada imediatamente — art. 2.º § 6.º.

— da posse do Prefeito — art. 3.º parágrafo único.

DAS REUNIÕES DA CÂMARA:

— o que deve conter, como se lavra e publica — art. 90.

— quem está obrigado a assiná-las — art. 93 § 5.º.

— da última reunião de sessão — art. 92.

— das reuniões secretas — art. 91.

— sua retificação — art. 93.

BANDEIRA NACIONAL

— será hasteada sempre que a Câmara estiver reunida — art. 66 § 7.º.

CASOS OMISSOS

— no presente Regimento serão resolvidos de acordo com o estatuído no Regimento da Assembléia Legislativa do Est. do Rio — art. 87.

COMISSÃO

— de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio — art. 46.
— Constituição, Justiça e Redação — art. 42.
— Especial de Tomada de Contas — arts. 117 a 120.
— Executiva (vide Mesa da Câmara) — arts. 6.º, 39, 40, 98.
— de Finanças — art. 43.
— de Saúde, Educação e Assistência Social — art. 45.
— de Viação e Obras — art. 44.

COMISSÕES

— sua constituição, espécie e número — arts. 37 a 40.
— especiais: sua existência, constituição e funcionamento — arts. 53 a 55.
— seus pareceres e projetos — art. 60.
— permanentes.
— sua eleição — art. 38.
— sua composição — parág. único do art. 38.
— suas denominações — art. 40.
— competência de cada uma — arts. 42 a 46.
— seu funcionamento — arts. 47 a 52 e 56 a 65.

COMPROMISSO

— do Prefeito: fórmula — art. 3.º.
— dos Vereadores: fórmula — § 2.º do art. 2.º.

CONSOLIDAÇÃO

— das modificações regimentais, deve ser feita, cada ano, pela Mesa — art. 122 § 5.º.

CONVOCAÇÃO

— da Câmara em sessão extraordinária — art. 20 e seus §§.
— de suplente de Vereador — art. 34.

DISCUSSÃO

— que é, como se processa — arts. 123 a 130.

DISPOSIÇÕES GERAIS

— arts. 138 a 140.

ELEIÇÕES

— de Vereador suplente — art. 34 § 2.º e art. 35.
— de membros das Comissões permanentes — arts. 38 e 39.
— da Mesa da Câmara — art. 2.º §§ 3.º e 5.º.

EMENDA

— que é, como se classifica, como se processa — art. 101.
— sua discussão — art. 128.

EMENTA

— sua ausência prejudica a admissão da proposição — art. 96.
— sua formulação regula a aceitação ou não das emendas à proposição que encabeça — art. 96.

ENCERRAMENTO

— de discussão — como se processa — art. 130.
— de reunião da Câmara: como se opera — arts. 81 a 83.

EXPEDIENTE

- tempo de duração — art. 71.
- matérias de que consta — arts. 72 e 73.
- ordem dos trabalhos — arts. 72 e 75.

IMPRENSA

- os jornalistas e radialistas credenciados terão acesso ao recinto — art. 66 § 6º.

IMUNIDADES

- Os Vereadores gozam de: — art. 22, *in fine*.

INDICAÇÃO

- em que consiste — art. 99.

INSTALAÇÃO

- de Câmara nova — art. 2º § 1º.
- da Câmara, no início de cada ano legislativo — art. 4º.

INTERSTÍCIO

- entre duas discussões ou votações, será de 24 horas pelo menos — art. 129.
- quando e como pode ser dispensado — art. 129, 2.ª parte.

LICENÇA

- de membro de Comissão — art. 50.
- de Vereador:
 - que motivos a autorizam — art. 36.
 - como se processa — art. 36 §§ 1.º e 2.º.

MESA DA CÂMARA

- constitui a Comissão Executiva — art. 5º.
- como se processa a sua eleição — art. 2º §§ 3.º a 5.º.
- quantos e quais são os seus membros — art. 2º § 3.º, art. 5º.
- posse de seus membros — art. 2º § 6º.
- vacância de qualquer dos seus lugares — art. 5º parág. único.
- o que é de sua competência — arts. 6º, 39, 40.
- projetos cuja iniciativa lhe é privativa — art. 98 § 4º.
- seu mandato só termina após a eleição da nova Mesa — art. 4º.
- a do ano anterior preside à instalação da Câmara no ano imediato e à eleição da nova Mesa — art. 4º.

MODIFICAÇÃO

- do Regimento Interno: como se processa — art. 122.

ORÇAMENTO

- que é, como se processa — arts. 105 a 116.

ORDEM DO DIA

- sua alteração ou interrupção — art. 77.
- sua distribuição — arts. 76 a 80 e art. 82.
- sua duração — art. 76.

PARECERES

- como se constituem e lavram — arts. 61 a 64.

PARLAMENTARES

- Terão acesso ao recinto — art. 66 § 5º.
- como são recepcionados — art. 86.

PERTURBAÇÕES DA ORDEM

— na sala das sessões — § único do art. 69.

PRAZO

- para aceitação do projeto de Orçamento — art. 106.
- para apresentação do parecer da Comissão de Finanças sobre o projeto de Orçamento — art. 110.
- para convocação de reunião secreta — art. 88 § 3.º.
- para deliberação da Câmara sobre o veto do Prefeito à lei orçamentária — art. 108 e § único.
- de duração das reuniões — art. 67.
- para entrega de pareceres das Comissões — art. 57 e §§.
- para entrega do parecer do Relator à sua Comissão — art. 60 § 3.º.
- de duração da Ordem do Dia — art. 76.
- para posse de suplente convocado — art. 36, § 3.º.
- para recebimento da resposta do Prefeito à consulta sobre proposição que aumenta despesas — art. 95 § único.
- para elaboração do parecer da Comissão Especial de Tomada de Contas — art. 117 e § único.
- para julgamento das contas do Prefeito — art. 119.
- para a Comissão Executiva apresentar parecer sobre proposição de reforma do Regimento Interno — art. 122 § 1.º.
- para a mesma apresentar parecer sobre emendas à proposição de Reforma do Regimento — art. 122 § 3.º.
- para início de discussão de qualquer proposição — art. 123 § 2.º letra b).

- para redação de proposição de acordo com o vencido, pela Comissão de Redação — art. 136.
- para remessa à sanção da Lei Orçamentária votada pela Câmara — art. 107.
- para Vereador falar sobre a ata — art. 93 § 3.º.
- durante o Expediente — art. 73.
- discutindo requerimento escrito — art. 76 § 4.º.
- debatendo assunto da Ordem do Dia em 1.ª discussão — art. 78 n. I e letras.
- em várias ocasiões — art. 78, 80 e 131.
- do Expediente e da Ordem do Dia reduzido quando da discussão do Orçamento — art. 112.

PREFEITO

- fórmula de seu compromisso — art. 3.º.
- processo de sua posse — art. 3.º.
- impedimento de parentesco ou sociedade em relação a Vereador — art. 23.

PRESIDENTE DA CÂMARA

- suas atribuições — art. 8.º.
- no exercício do cargo de Prefeito — art. 8.º, letra u), art. 12.
- suas funções — art. 7.º.
- o que lhe compete fazer quando a Câmara, em reunião, recebe visitas oficiais — art. 86.
- não pode oferecer projetos nem votar senão nos casos especificados — art. 9.º.
- não pode tomar parte senão na Comissão Executiva — art. 10.

- resolve: matérias de Expediente enumeradas — art. 75 n. 1.
- sobre requerimentos verbais apresentados na Ordem do Dia — art. 78, § 2.º, letra a).
- sobre requerimentos verbais enumerados no art. 74 letra B.
- questões de Ordem — art. 84 §§ 1.º, 5.º e 6.º.
- sua substituição — art. 9.º § único, art. 11, art. 12 § 1.º e art. 13.
- quais são os seus substitutos — art. 11.

PRIMEIRO SECRETÁRIO

- suas atribuições — arts. 14 a 16.

PROJETOS

- que são e como se dividem — art. 98.
- como se redigem — art. 98 § 3.º.
- como se justificam — art. 98 § 2.º.
- quem pode apresentá-los — art. 98 § 4.º.
- quem pode retirá-los — art. 137.
- privativos da Comissão Executiva — art. 98 § 4.º.

PROPOSIÇÕES

- que são e como se classificam — art. 94.
- que importem em aumento de despesa são encaminhadas, antes de discutidas, ao Prefeito para que opine sobre sua conveniência ou oportunidade — art. 95.
- inconvenientemente redigidas serão restituídas pela Mesa aos seus autores para que as conforme com as exigências do Regimento — art. 97.
- como podem ser retiradas — art. 137.

PRORROGAÇÃO

- de prazo:
 - para entrega de parecer das Comissões — art. 57 §§ 1.º e 2.º.
- das reuniões:
 - em geral — art. 67.
 - em especial:
 - para terminação de explicação pessoal — art. 67 § 2.º.

PROTOCOLO

- especial:
 - para carga ao Prefeito de proposição votada, dependente de sanção — art. 103.

PUBLICAÇÃO

- do projeto de Orçamento e das emendas a ele apresentadas — arts. 111 e 115.

QUESTÕES DE ORDEM

- em que consistem — art. 84.
- quem as resolve — art. 84 § 1.º.

REGIMENTO INTERNO

- o que abrange — art. 1.º.
- como se suprem suas omissões — art. 87.
- como se modifica — art. 122.

RELATÓRIO

- de Comissões Especiais — art. 55.

REQUERIMENTO

- que é, como se classifica — art. 100.
- quando escrito e verbal, como é discutido — art. 124, letra e.

- quando verbal, sofre discussão — art. 100 § único.
- em regra, está sujeito à votação da Câmara — art. 74 letra a).
- em certos casos, porém, será resolvido pelo Presidente da Câmara — art. 74 letra b).

RESPONSABILIDADE

- do Prefeito:
 - por abuso ou ilegalidade na aplicação dos dinheiros públicos — art. 121.

REtençAO

- de papéis da Câmara por membros de alguma Comissão — art. 60 § 4º.

RETIFICAÇÃO DA ATA

- quando se admite e como se processa — art. 93.

RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

- como se opera — art. 137.

REUNIAO DA CAMARA

- em que consiste — art. 66.
- suas espécies e condições de realização — art. 66 §§ 1º, 2º e 3º art. 68.
- ordem de seus trabalhos — art. 85.
- seu franqueamento ao público — art. 69.
- seu policiamento — art. 69 § único, art. 85 ns. IV e V.
- sua realização em segredo — arts. 88 e 89.
- quando é suspensa — art. 85 — V — letras a) e b) e art. 86.

REUNIÕES SECRETAS

- quando e como se realizam — arts. 88 e 89.

SECRETARIA DA CÂMARA

- sua organização, regulamentação e direção:
 - competem exclusivamente à Mesa da Câmara — art. 6º letras a e b.
- bases de sua organização e funcionamento — art. 6º.
- incumbe-lhe:
 - cientificar aos Vereadores de sua designação para representações externas e comissões — art. 75, I, letra c).
 - manter livro para inscrição de Vereadores que queiram falar na reunião — art. 73 § 1º.
 - publicar os pareceres das Comissões durante os recessos da Câmara — art. 57 § 3º.
 - reconstruir processos extraviados nos termos do art. 60 § 4º.

SECRETARIOS DA CÂMARA

- quantos são e que atribuições têm — arts. 14 a 16.
- como são substituídos — art. 17.

SEGUNDO SECRETÁRIO

- suas atribuições — art. 15.

SESSAO DA CÂMARA

- como se define e divide — art. 19.
- ordinária — quando se instala, processa e encerra — art. 18.
- extraordinária — como e quando pode ser convocada — art. 20.
- como proceder quando não se instalar ou não prosseguir — art. 20 § 2º.

SUB-PREFEITURAS

- como se criam e proveem — art. 138.

SUPLENTE DE VEREADOR

— sua convocação — art. 36 § 3.º.

SUBSTITUTIVO

— em que consiste — art. 102.

— sua publicação e discussão — arts. 127 e 128.

SUSPENSAO DE REUNIÃO

— circunstâncias e prazo em que se verifica — art. 79.

TOMADA DE CONTAS

— em que consiste e como se processa — arts. 117 a 121.

URGÊNCIA

— em que consiste — art. 77 § 1.º.

— como se pede — art. 77 § 2.º.

— em que casos não se admite — art. 129 § único.

VEREADOR

— suas atribuições e obrigações — art. 31.

— sua convocação e posse — art. 2.º § 1.º.

— conta, para todos os efeitos, o tempo de exercício do mandato, quando for funcionário público — art. 27.

— fórmula do seu compromisso — art. 2.º § 2.º.

— no exercício do mandato é inviolável por suas opiniões, palavras e votos — art. 22.

— está impedido de votar em negócios de seu interesse ou de seus parentes — art. 25.

— impedimentos de parentesco ou sociedade em relação ao Prefeito — art. 23.

— só pode ser preso e processado, quando criminoso, depois de ouvida a Câmara — art. 22 §§ 1.º e 2.º.

— período de seu mandato — art. 21.

— quando funcionário, pode optar entre o subsídio e os vencimentos — art. 27 § 1.º.

— presente à reunião, não pode se abster de votar, salvo impedimento legal — art. 25 § 1.º.

— sua remuneração — art. 26.

— quando perde o mandato — art. 28.

— quando e como pode solicitar licença — art. 36.

— como pode renunciar — art. 33.

— quando é suspenso de suas funções — arts. 29 e 30.

— quando deixa vago o seu cargo — art. 34.

VETO

— que é, como se processa — arts. 103 e 104.

VICE-PRESIDENTE

— sua função — art. 13.

VOTAÇÃO

— como se processa:

— no que respeita às proposições — art. 132.

— no que respeita às emendas — art. 135 § 2.º.

— suas espécies:

— nominal — art. 133 § 2.º.

— secreta — art. 133 § 3.º.

— simbólica — art. 133 § 1.º.

— número necessário para sua validade — arts. 132 e 134.

ANOTAÇÕES